



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 506/2024

Altera o art. 5º da Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para equiparar a pessoa diagnosticada com cardiopatia grave, doenças raras ou transtornos de fala à pessoa com deficiência.

Autor: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 506/2024, de autoria do Deputado Marcius, que altera o art. 5º da Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para equiparar a pessoa diagnosticada com cardiopatia grave, doenças raras ou transtornos de fala à pessoa com deficiência.

A modificação visa equiparar pessoas diagnosticadas com cardiopatia grave, doenças raras e transtornos de fala e linguagem às pessoas com deficiência, garantindo-lhes os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação estadual.

A proposta visa assegurar a esses grupos os mesmos direitos já garantidos às pessoas com deficiência, incluindo acesso prioritário a serviços, inclusão no mercado de trabalho, isenção tributária e assistência social.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O exame do presente projeto de lei exige uma análise detalhada sobre sua constitucionalidade formal e material, bem como sobre eventuais impactos na organização administrativa do Estado e no princípio da separação dos poderes.

1. Competência Legislativa

A Carta Magna de 1988 estabelece, no artigo 24, inciso XII, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 9º, inciso II, atribui à Assembleia Legislativa a competência para legislar sobre matérias de interesse do Estado na área da saúde pública.

Dessa forma, não há qualquer vício de competência que possa impedir a tramitação do presente projeto.

2. Vício de Iniciativa e Tema 917 do STF



A análise da iniciativa legislativa é essencial para verificar se a proposição interfere em competências exclusivas do Poder Executivo.

O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e o artigo 50, § 2º, incisos IV e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina determinam que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projetos de lei que tratem da organização administrativa e do regime jurídico dos servidores públicos.

Entretanto, no julgamento do Tema 917 do STF (ARE 878.911-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016), a Suprema Corte consolidou o entendimento de que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que criam despesas para a Administração Pública, desde que não interfiram na estrutura dos órgãos do Executivo ou no regime jurídico dos servidores públicos.

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE 878.911-RG, STF)

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 506/2024 não trata da estrutura organizacional do Estado, não interfere nas atribuições dos órgãos públicos e não altera o regime jurídico dos servidores estaduais, enquadrando-se, assim, no entendimento pacificado pelo STF.

Portanto, não há qualquer óbice de iniciativa legislativa que impeça a tramitação e aprovação da proposta.

3. Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina



O entendimento do STF no TEMA 917 foi reafirmado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9115662-88.2015.8.24.0000, na qual se questionava a constitucionalidade de uma lei estadual que criava despesas para a Administração Pública.

O Órgão Especial do TJSC concluiu que, embora a norma criasse despesas para o Estado, não tratava da estrutura organizacional do Executivo nem do regime dos servidores públicos, não havendo, portanto, qualquer vício de iniciativa.

"A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro." (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, STF)

Assim, eventuais impactos orçamentários não comprometem a validade jurídica do PL nº 506/2024, uma vez que sua implementação pode ser ajustada dentro da previsão orçamentária dos exercícios subsequentes.

4. Emenda Substitutiva Global

Todavia, denota-se a necessidade de adequação do texto, já que a Lei nº 17.292/17, prevê no art. 5º, § 1º, outras 3 doenças graves como equiparadas à deficiência.

No Congresso Nacional tramita o projeto de lei nº 1.074/19 de autoria do Deputado Federal José Medeiros que trata da mesma matéria e possuiu



uma emenda substitutiva global que daria melhor redação a este projeto tornando-o mais abrangente e com o texto mais adequado, *in verbis*:

“.....
§ 3º São equiparadas, para todos os efeitos legais, as pessoas com doenças graves e os pacientes transplantados às pessoas com deficiência, quando houver impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Assim, apresento emenda substitutiva global com a finalidade de adequação do texto legal para equiparar a pessoa com deficiência todas as pessoas com doenças graves e transplantadas que possuir impedimentos de longo prazo, com uma ou mais barreiras que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 506/2024 nos termos da emenda substitutiva global em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator